



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.585, DE 2020
(Do Sr. Damião Feliciano)

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria Nacional de Saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2583/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria Nacional de Saúde, que tem por objetivo incentivar a produção em território brasileiro de insumos e equipamentos voltados à área de saúde.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenções fiscais a empresas públicas, de economia mista e privadas que produzam equipamentos e insumos voltados à área de saúde, desde que precedidas de estudos de impacto financeiro.

§ 1º A concessão deve estar vinculada à contra-apresentação de resultados quantitativos e qualitativos mensuráveis e descritos de modo claro e objetivo nos contratos firmados.

§ 2º O não cumprimento das condições referidas no § 1º poderá ensejar a supressão das isenções concedidas e o pagamento retroativo dos tributos devidos, caso não se cumpram medidas corretivas ou compensatórias devidamente acordadas em um termo de ajustamento, que deve ser público.

§ 3º É vedada a concessão de créditos tributários.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por meio dos bancos e das instituições de fomento oficiais, financiamentos de longo prazo e a juros reduzidos ou nulos, a empresas públicas, de economia mista ou privadas, que produzam equipamentos ou insumos destinados ao abastecimento das necessidades da área de saúde.

§ 1º A concessão deve estar vinculada à contra-apresentação de resultados quantitativos e qualitativos mensuráveis e descritos de modo claro e objetivo nos contratos firmados.

§ 2º O não cumprimento das condições referidas no § 1º poderá ensejar a devolução dos valores concedidos e o pagamento de multas e juros, caso não se cumpram medidas corretivas ou compensatórias devidamente acordadas em um termo de ajustamento, que deve ser público.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linhas de financiamento e bolsas de pesquisa para a promoção de áreas de pesquisa e desenvolvimento voltadas à produção de equipamentos e insumos de saúde.

§ 1º Compete ao Ministério da Educação acompanhar e incentivar a formação de núcleos, grupos e linhas de pesquisa voltadas aos objetivos do *caput* nas Universidades e Institutos Federais.

§ 2º Compete ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações acompanhar e incentivar o desenvolvimento de linhas de pesquisa, voltadas aos objetivos do *caput*, por meio de suas instituições de fomento.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar órgão de coordenação do Programa de Desenvolvimento da Indústria Nacional de Saúde, que conte com a participação dos Ministérios da Saúde, da Economia, da Educação e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 1º Compete ao órgão coordenador referido no *caput* estabelecer o regulamento do Programa de Desenvolvimento da Indústria Nacional de Saúde.

§ 2º Compete ao órgão coordenador referido no *caput* deliberar sobre a inclusão de outros órgãos em sua composição.

Art. 6º O órgão coordenador referido no art. 5º deve elaborar o Plano para o Desenvolvimento da Indústria Nacional de Saúde em até cento e oitenta dias da publicação desta lei.

§ 1º O Plano referido no *caput* deve incluir medidas que visem a qualificação de pessoal para atuar nas diversas modalidades industriais, desde a manufatura de equipamentos de baixa tecnologia agregada à produção de insumos químicos e itens telemáticos, desde o nível técnico até a formação em pós-graduação.

§ 2º O Plano deve incluir medidas que garantam a transferência de tecnologia, sendo vedado o apoio a empresas cuja sede principal esteja localizada fora do território brasileiro sem cláusulas que a garantam ou sem a existência de investimentos na instalação de infraestrutura local de produção.

§ 3º O não cumprimento da exigência do § 2º ensejará medidas equivalentes às previstas no § 2º do art. 2º e no § 2º do art. 3º.

§ 4º O Plano deve possuir medidas que evitem a concentração regional de infraestrutura e qualificação, promovendo o desenvolvimento equitativo das diversas regiões brasileiras.

§ 5º O Plano deve incluir medidas que incentivem a ampliação dos investimentos privados e, ao mesmo tempo, deve garantir recursos públicos para a produção direta de equipamentos e insumos, quando necessários.

§ 6º O Plano deve apresentar metas quantitativas e qualitativas para o acompanhamento transparente do retorno dos investimentos públicos realizados.

§ 7º Os resultados devem ser analisados anualmente e as metas atualizadas ou revisas bianualmente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O recente estado de calamidade provocado pelo surto da Covid-19 demonstrou a necessidade de autonomia na produção de equipamentos e insumos na área de saúde. A importação deve ser apenas complementar. A nossa enorme dependência externa é uma fragilidade que põe em risco a saúde e, em última instância, a própria sobrevivência de nossa Nação.

China e Índia, juntas, concentram 90% da produção global de insumos, produtos e equipamentos vinculados à área de saúde. Desde luvas e máscaras descartáveis até os medicamentos, passando por máquinas de radiografia e tomógrafos.

Para que tenhamos a exata percepção de nossa dependência, há vinte anos o déficit setorial da saúde era de US\$ 3 bilhões (três bilhões de dólares), hoje esse déficit é de US\$ 20 bilhões.

Nossa opção por produtos importados advém da visão curta de que é melhor comprar o mais barato a desenvolver localmente, o que demandaria investimentos altos. Mas essa perspectiva economista simplória, vinculada à noção de vantagens comparativas e à economia clássica Ricardiana, já se mostrou equivocada e um instrumento para a manutenção de nosso subdesenvolvimento.

Devemos ter a capacidade de produzir os bens e itens necessários à garantia de segurança de nosso povo e mesmo de nossa economia.

Um Programa como o que propomos terá a tripla virtude de garantir os equipamentos de saúde que tanto precisamos, qualificar nossos trabalhadores e gerar empregos numa cadeia de rendimentos crescentes. Devemos aproveitar a base industrial que ainda nos resta, pois ela nos garantirá mais agilidade e economia de recursos para a implantação do Programa de Desenvolvimento da Indústria Nacional de Saúde.

Outra virtude que podemos apontar é a reversão de nossa desindustrialização. A cada ano que passa, nossa economia torna-se mais dependente da exportação de bens primários, de baixo valor agregado, e o setor industrial encolhe sua participação no PIB. Isso precisa ser revertido urgentemente.

Podemos ter um ganho rápido em diversos setores da área de saúde. Por exemplo, os equipamentos de proteção individual (EPI) tão necessários atualmente para proteger a vida de nossos profissionais de saúde, são de modo geral itens relativamente simples de produzir, sem patentes ou com patentes vencidas, e que

podem ser fácil e rapidamente adaptados às instalações fabris que já possuímos. Nosso parque têxtil pode se adaptar agilmente para a produção de vestuário médico-hospitalar, máscaras e assemelhados. O mesmo pode ser dito para outros setores da economia.

A partir do desenvolvimento de bases industriais mais simples, poderemos desenvolver indústrias mais complexas e ampliar nossa cadeia de valor. Assim, garantimos a segurança de nossos cidadãos, a soberania e o desenvolvimento de nosso país.

Tenho certeza que os Nobres Pares estarão sensíveis à questão e conto com seu apoio.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2020.

DAMIÃO FELICIANO
Deputado Federal - PDT/PB

FIM DO DOCUMENTO